

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.907, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 4º da Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º

§ 3º As despesas previstas nos atos periciais de avaliação de bens com laudo pericial, realizados pelo Oficial de Justiça Avaliador, deverão ser pagas pela parte que requereu o ato mediante depósito judicial na subconta do juízo onde tramita o feito para posterior levantamento pelo Oficial de Justiça que realizou o ato.

§ 4º Nos casos em que o Oficial de Justiça Avaliador, que receber o mandato, não detiver conhecimento técnico para realização da perícia, deverá declinar do mandato, ocasião em que o Magistrado poderá redistribuir o mandato para outro oficial, mesmo em comarcas diversas sendo de responsabilidade da parte que requereu o ato, o pagamento das despesas de deslocamento do Oficial de Justiça Avaliador.

§ 5º O Oficial de Justiça Avaliador poderá requisitar auxiliares técnicos, caso necessite, para subsidiar na formação do laudo pericial.

§ 6º As despesas com os auxiliares técnicos serão pagas pela parte solicitante, tendo como parâmetro a tabela prevista no Provimento Conjunto nº 010/2016-CJRM/CJCI, nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 7º Os Oficiais de Justiça Avaliadores detentores de aptidão técnica para a realização de atos periciais, terão seus nomes cadastrados em um banco de dados disponibilizado e mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 8º É cabível nova avaliação dos bens penhorados, caso a primeira tenha sido feita por Oficial de Justiça, sem atribuição para realizar avaliação, a qual será realizada por Oficial de Justiça Avaliador.”

Art. 2º Os Itens 3.4, 3.6 e as Notas 15 e 16 da Tabela I da Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais, integrantes da Lei nº 8.328, de 2015, passam a vigorar com as alterações e inclusões constantes na forma do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Lei, permanecendo em vigor os demais dispositivos da Tabela em referência.

Parágrafo único. O Item 3.6 - Diligência do Oficial de Justiça, constante da Tabela I da Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais, a qual é parte integrante da Lei nº 8.328, de 2015, tem a vigência dos valores dos seus atos estabelecida para o exercício de 2020 e a partir do exercício de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TABELA DE TAXAS JUDICIÁRIAS, CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS

TABELA I - PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS (1º e 2º Grau)

3.Despesas Processuais

“3.4. Remuneração dos avaliadores e peritos particulares.

As avaliações e perícias realizadas por particulares serão remuneradas com base nas tabelas próprias de cada entidade fiscalizadora do exercício profissional, atendendo ao valor arbitrado pelo Juízo.

.....” (NR)

“3.6. Atos dos Oficiais de Justiça.” (NR)

VALORES PARA O EXERCÍCIO DE 2020

“3.6.1 Diligências:

I - citação, intimação e notificação - R\$ 43,90;

II - citação e intimação por hora certa - R\$ 43,90;

III - despejo, imissão de posse, desocupação, desobstrução, desintrusão, reintegração de posse urbana, arresto, sequestro, busca e apreensão de pessoas, coisas e autos processuais, separação de corpos e afastamento do lar, em áreas urbanas - R\$ 241,71;

IV - penhora, reforço de penhora, auto de avaliação simples e arrolamento de bens - RS 113,90;

V - busca e apreensão de veículos - R\$ 336,24;

VI - leilão - R\$ 200,00;

VII - para o cumprimento de diligências nas áreas rurais, havendo outras

despesas não previstas nesta Tabela, as mesmas deverão ser apresentadas pelo Oficial de Justiça ao juiz do feito, que, após análise, determinará à parte que requereu a diligência o depósito prévio para o cumprimento do mandato.

3.6.2 - Perícias:

I - vistorias, exame, constatação, ato de desmembramento - R\$ 100,00

II - avaliação de bens com laudo pericial - 3,5% do valor do bem, até o limite correspondente ao maior valor previsto na Tabela de Custas para os atos das secretarias judiciais.” (NR)

VALORES PARA O EXERCÍCIO DE 2021

“3.6.1 Diligências:

I - citação, intimação e notificação - RS 60,00;

II - citação e intimação por hora certa - R\$ 80,00;

III - despejo, imissão de posse, desocupação, desobstrução, desintrusão, reintegração de posse urbana, arresto, sequestro, busca e apreensão de pessoas, coisas e autos processuais, separação de corpos e afastamento do lar, em áreas urbanas - R\$ 400,00;

IV - penhora, reforço de penhora, auto de avaliação simples e arrolamento de bens - RS 200,00;

V - busca e apreensão de veículos - R\$ 450,00;

VI - leilão - R\$ 400,00;

VII - para o cumprimento de diligências nas áreas rurais, havendo outras despesas não previstas nesta Tabela, as mesmas deverão ser apresentadas pelo Oficial de Justiça ao juiz do feito, que, após análise, determinará à parte que requereu a diligência o depósito prévio para o cumprimento do mandato.

3.6.2 Perícias:

I - vistorias, exame, constatação, ato de desmembramento - R\$ 200,00;

II - avaliação de bens com laudo pericial - 3,5% do valor do bem, até o limite correspondente ao maior valor previsto na Tabela de Custas para os atos das secretarias judiciais.

.....” (NR)

NOTAS

“.....

Nota 15: O cálculo e emissão do boleto referente ao recolhimento da despesa com as Diligências de Oficial de Justiça poderão ser realizados pelo sítio deste Poder Judiciário, sendo do usuário a responsabilidade pelas informações inseridas para o referido cálculo.

Nota 16: Nos mandados com finalidade para prática de dois ou mais atos e a realização de um dos atos dependa do cumprimento de outro antecedente, cada ato deverá ser pago antecipadamente, na medida que houver necessidade da realização dos atos subsequentes.”

.....” (NR)

LEI Nº 8.908, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Subsistema Ferroviário do Estado do Pará (SFEPA), dispõe sobre sua composição, objetivos, administração e tratamento tributário concernentes à exploração da infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário de pessoas e bens no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Subsistema Ferroviário do Estado do Pará (SFEPA), integrante do Sistema Nacional de Viação, dispõe sobre sua composição, objetivos, administração e tratamento tributário, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Pará em seus arts. 91, inciso XIII e 249, bem como com as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e com a Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012.

Art. 2º O SFEPA é constituído pela infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário de pessoas e bens nas ferrovias, existentes ou planejadas, sob jurisdição do Estado do Pará.

§ 1º O Estado do Pará poderá explorar a infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário delegada por outro ente público, a qual integrará também o SFEPA.

§ 2º Integram o SFEPA os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais instalações de propriedade do Estado do Pará.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - poder concedente: o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo;

II - concessão: a delegação de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço de transporte ferroviário, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu